



Ofício Circular nº 270/2019-DA/CJRM

Belém do Pará, 28 de novembro de 2019

Assunto: Comunicado e Informe

Referência: Expediente protocolizado sob o nº 2019.6.009171-3

Senhor (a) Magistrado (a)

Cumprimentando-o (a), apresento a Vossa Senhoria o expediente anexo, da lavra do Magistrado *Álvaro José Norat Vasconcelos, Juiz de Direito da 12ª Vara Cível e Empresarial da Capital*, para conhecimento e demais fins de direito.

Atenciosamente,

Desª Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Destinatário: Unidades Judiciais da RMB

(chm)



OF. Nº00147/2019. Belém/PA, 30 de setembro de 2019.

Senhor(a) Corregedora (a).

Pelo presente, visando instruir o Processo nº 0048089-54.2000.814.0301 – Autos de FALÊNCIA, que figura como autor SIDERÚRGICA AÇONORTE S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.807.923/0001-03 e requerido TRADEBRÁS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.968.624/0001-58, que por este Juízo foi extinto o processo supracitado, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, comunico a Vossa Excelência, para as devidas providências, visando dar cumprimento in extenso as providências elencadas no parágrafo 4º, do artigo 159, da Lei nº 11.101/2005, conforme cópias em anexo.

Respeitosamente,


ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS
Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

Exma. Sra.
Des. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.
Desembargadora e Corregedora Geral de Justiça da Capital.
NESTA.

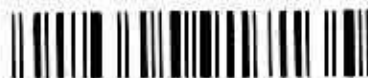
PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA
PROTOCOLO

NO. PROTOCOLO: 2019.6.009171-3

DATA: 07/11/2019 15:54:43

CLASSE: COMUNICADO

DESTINO: DIVISAO ADMINISTRATIVA





Vistos etc.

Cuidam os autos de Ação Falência movida em desfavor de TRADEBRAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., cujo pedido foi intentado em 09/09/1980.

Às fls. 48 sobreveio a sentença decretando a falência da Empresa Requerida, datada de 21/10/1980.

Em agosto do ano 2000, os autos foram redistribuídos a esse juízo. Após várias diligências no sentido de se localizar bens da falida, sem êxito, o Órgão ministerial manifestou-se às fls.397/405 pelo encerramento da falência.

É O RELATÓRIO.
DECIDO

Como se sabe, o processo de falência tem duas fases bem distintas. A primeira constitui processo de conhecimento, em que se estabelece o contraditório, tendo início com o ajuizamento do requerimento de falência e término com o trânsito em julgado da decisão que decreta a falência. A segunda é a fase administrativa ou da execução, em que os bens do falido são arrecadados e alienados para o pagamento dos credores.

O Decreto-Lei 7661/45 em seu artigo 132, §1º, expõe:

Art. 132. Apresentado o relatório final, deverá o juiz encerrar, por sentença, o processo da falência.

§1º Salvo caso de força maior, devidamente provado, o processo da falência deverá estar encerrado dois anos depois do dia da declaração.

As lições de Amador Paes de Almeida, em sua obra: Curso de Falência e Concordata, explica o artigo acima:

Força maior, como sabemos, é todo acontecimento inevitável e imprevisível, não estando na possibilidade do homem obviar nem resistir, na acurada observação de Ferreira Borges.

A falência, portanto, em conformidade com o disposto transcrito, deve ser encerrada no prazo de dois anos, a contar da data da declaração da quebra.



(...)

A sentença de encerramento da falência é sumamente importante, sobretudo para o falido, pois que, dando início à contagem do prazo para a prescrição, possibilita-lhe a necessária recuperação para o exercício do comércio.

Prolatada a sentença de encerramento da falência, com a sua publicação por edital, poderão os interessados interpor o recurso de apelação.

Ressaltando esta hipótese Rubens Requião, expõe:

Três hipóteses podem se apresentar em face da liquidação: ou o ativo apurado basta para o pagamento do passivo, ou o ativo é inferior e, portanto, insuficiente para o pagamento do passivo, ou, ainda, é superior ao passivo.

No caso em exame depreende-se o insucesso da existência de bens da Falida, a fim de garantir o pagamento dos créditos habilitados.

Assim sendo, demonstrada a liquidação do patrimônio da massa falida, devem-se iniciar os procedimentos para o encerramento do processo falimentar, conforme artigos 131 e 132 da lei em comento:

Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si.

(...)

Art. 132. Apresentado o relatório final, deverá o juiz encerrar, por sentenças, o processo da falência.

Em suma, a função da falência é reunir os bens do devedor para o pagamento dos credores; portanto, não há como dar prosseguimento ao processo, uma vez que esta finalidade se encontra frustrada, impossibilitada pela ausência de bens a serem arrecadados, devendo a presente ação de falência e os débitos restantes serem encerrados, pelos motivos expostos.



Além disso, cumpre dizer que a cobrança dos créditos tributários é processada no Juízo das Execuções Fiscais não havendo óbice a extinção deste procedimento.

Encerro dispensando a necessidade de apresentação de relatório final pelo síndico, por estar demonstrada a inexistência de bens.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público e DETERMINO O ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA, DECLARANDO EXTINTAS AS OBRIGAÇÕES DA EMPRESA FALIDA, nos moldes dos art. 154 e ss da Lei 11.101/2005.

Determino a publicação de edital em órgão oficial, no prazo de 30 dias, declarando a extinção das obrigações da falida.

Cumram-se as providências elencadas no art. 4º, do art.159 da Lei supramencionada.

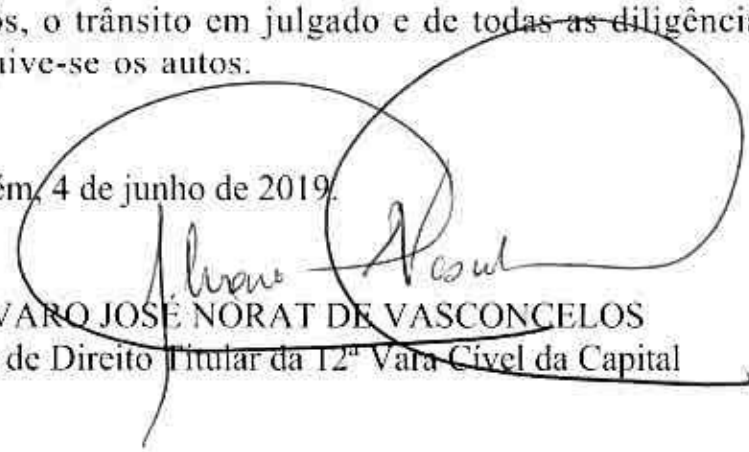
Dê-se ciência ao Ministério Público.

Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Após, o trânsito em julgado e de todas as diligências a serem cumpridas, archive-se os autos.

Belém, 4 de junho de 2019.


ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS
Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

PROTOCOLO Nº 2019.6.009171-3

Em atenção aos termos do art. 159, parágrafo 4º da Lei nº 11.101/2005, expeça-se ofício circular para conhecimento a quem de direito acerca dos termos da sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém, precisamente a respeito da extinção das obrigações declaradas em favor da empresa TRADEBRAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Belém, 19 de Novembro de 2019


Desa. **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém